

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 016.862/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Chapada dos Guimarães (MT)

Responsáveis: Gilberto Schwarz de Mello (523.182.651-00); e Flavio Daltro Filho (072.306.051-72)

Advogados constituídos nos autos: Pedro Aparecido de Oliveira (OAB/MT 7.549); e Carlos Arruda de Carli (OAB/MT 14.691).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO CONVENIENTE. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

1. A omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados a Município por meio de convênio, por impossibilitar a aferição da boa e regular aplicação dos recursos, enseja o julgamento pela irregularidade das contas e pela condenação em débito e multa.

2. Nos termos do art. 12, §3º da Lei 8.443/1992, aplicam-se os efeitos da revelia aos responsáveis que, mesmo regularmente citados, se mantêm silentes, não apresentando razões de defesa, nem recolhendo o débito a eles imputado aos cofres públicos.

3. Não se aplica a pena de corresponsabilidade prevista no Enunciado 230 da Súmula deste Tribunal de Contas da União se o prefeito sucessor demonstrar que não teve meios de prestar as contas cujo prazo venceu durante sua gestão, bem como que adotou as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio público.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Chapada dos Guimarães (MT) por força do Convênio 5537/2005, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para a “Aquisição de Equipamento e Material Permanente”, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), naquele município.

EXAME PRELIMINAR

2. Não houve exame preliminar nos autos. No entanto, o disposto no art. 4º da IN-TCU 56/2007 foi observado, vez que constam nos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

INSTRUÇÃO INICIAL

3. Encaminhados os autos à Unidade Técnica, esta, por meio da instrução inicial contida à peça 4, propôs a citação solidária dos Srs. Gilberto Schwarz de Mello, ex-prefeito de Chapada dos Guimarães durante a gestão 2005/2008, e Flávio Daltro Filho, ex-prefeito de Chapada dos Guimarães durante a gestão 2009/2012, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias indicadas na aludida instrução, em decorrência da omissão no dever de prestar contas concernente aos recursos recebidos por força do Convênio 5.537/2005.

CITAÇÕES

4. Conforme ARs inclusos às peças 8 e 12, ambos os responsáveis foram regularmente citados. No entanto, somente o Sr. Flávio Daltro Filho ofertou suas respectivas alegações de defesa (Peça 13).

INSTRUÇÃO FINAL

5. Instruído o feito, a Unidade Técnica apresentou proposta final de encaminhamento acorde, que, nos termos do inciso I, § 3º do art. 1º da Lei 8.443/92 transcrevo (Peças 15/16):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, em desfavor de Gilberto Schwarz de Mello (CPF 523.182.651-00), ex-prefeito de Chapada dos Guimarães (gestão 2005/8) e Flávio Daltro Filho, ex-prefeito de Chapada dos Guimarães (CPF 072.306.051-72), em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães por força do Convênio n. 5537/2005, Siafi 547334, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para a “Aquisição de Equipamento e Material Permanente”, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), naquele município.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados em R\$ 309.000,00 com a seguinte composição: R\$ 9.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 300.000,00 à conta do concedente, liberados mediante a Ordem Bancária n° 20070B927627, de 28/8/2007. O convênio vigeu de 31/12/2005 a 23/08/2008.

3. No relatório do tomador de contas (Relatório de Tomada de Contas Especial n° 259/2010), Peça 2, 60-64, a responsabilidade pelo dano ao erário foi imputada ao Senhor Gilberto Schwarz de Mello, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães/MT (gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos dos recursos do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original repassado de R\$ 300.000,00.

4. Curiosamente, o prefeito sucessor, Flávio Daltro Filho, foi responsabilizado apenas pela não devolução do saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 3.507,44, mas na instrução anterior, de Peça 4, o auditor entendeu que “o novo prefeito terá responsabilidade pela prestação de contas dos recursos geridos por seu antecessor, mas que ainda não foram prestados conta por ele; seja por negligência deste ou porque o período de prestação de contas se dará na gestão do novo prefeito” (Peça 4, 2).

5. Assim, foi proposta a citação de ambos os responsáveis, solidariamente, nos seguintes termos:

(...) a) realizar a citação solidária dos Srs. Gilberto Schwarz de Mello (CPF 523.182.651-00), ex-prefeito de Chapada dos Guimarães (gestão 2005/2008) e Flávio Daltro Filho, (CPF 072.306.051-72), ex-prefeito de Chapada dos Guimarães (gestão 2009/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, recebidos por força do Convênio n. 5537/2005, Siafi 547334:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 300.000,00	28/8/2007

Valor atualizado até 10/09/2013 : R\$ 417.780,00

Com juros até 10/09/2013: R\$ 657.325,42

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débito ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; (...)

6. Em resposta, o Sr. Flávio Daltro Filho apresentou documentação constante agora da Peça 13 por meio de seu advogado instituído por meio de procuração de Peça 14, no qual alega que tomou todas as providências cabíveis que o caso requeria, à época, quais sejam:

a) promoveu, por iniciativa própria, em nome do município, ação civil de improbidade administrativa (Peça 3, 3), inicialmente distribuída na Justiça Federal de Mato Grosso, processo 0012709-20.2010.4.01.3600 (Peça 3, 126), na 8ª Vara da Justiça Federal do Estado, que foi redistribuída para o juízo estadual, comarca de Chapada dos Guimarães, Mato Grosso (Peça 13, 96-125), solicitando, entre outras medidas, cautelarmente, a busca e apreensão dos documentos necessários para a prestação de contas, em 08/01/2009, 7 dias após a posse do então prefeito sucessor;

b) determinou a instauração de processo de sindicância para verificar o desaparecimento de documentação relativamente às despesas nos anos de 2005 a 2008 (Peça 13, 7), instaurada pelo Decreto n. 03/2009, cujo relatório (Peça 13, 30-35) chegou a conclusão de que o sumiço da documentação deveria levar a administração municipal a tomar medidas administrativas e judiciais, “sob pena de irreparáveis prejuízos ao município”;

c) ato contínuo, em 13/01/2009, o então prefeito sucessor, Sr. Flávio Daltro, encaminhou ofício (Ofício CTR/004/2009) ao então ex-prefeito Gilberto Schwarz de Mello solicitando a devolução da documentação retirada da prefeitura “para se que tenha possibilidade de encerramento das atividades relacionadas com as contas do exercício de 2008” (Peça 13, 36);

d) comunicou notícia crime (Peça 13, 8) ao Ministério Público Estadual (Peça 13, 92-93), Delegacia de Polícia Fazendária, Promotoria de Justiça da Comarca (Peça 13, 95) e Delegacia de Polícia do Município (Peça 13, 94) – (obs: não consta dos autos comunicação à Polícia Fazendária como descrito).

7. O então prefeito sucessor alega, ainda, por meio de seu advogado que adotou todas as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, razão pela qual, não pode ser responsabilizado solidariamente tendo em vista que era materialmente impossível prestar contas de convênio cuja execução se deu sob administração diversa e cujo prazo para prestação de contas já estava vencido quando assumiu a administração municipal.

8. O então prefeito anterior, Sr. Gilberto Schwarz de Mello permaneceu silente, não comparecendo aos autos, mesmo devidamente notificado e cientificado (Peça 8).

EXAME TÉCNICO

6. Assiste razão ao então prefeito sucessor quanto a inexistência de solidariedade no caso em tela. É que a Súmula 230 estabelece até onde vai a responsabilidade do prefeito sucessor quanto aos recursos federais transferidos a seu antecessor cuja prestação de contas ocorrerá no novo mandato:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

7. Tendo tomado todas as providências a seu encargo que eram cabíveis à época e não havendo modos de prestar contas em razão da ausência de documentação na prefeitura, agiu bem ao determinar a instauração de processo judicial e de sindicância administrativa para tentar obter as informações necessárias para prestá-las. Em consulta ao sítio do TRFI, verifica-se que o processo judicial em epígrafe foi remetido para Justiça Estadual em Chapada dos Guimarães, onde ainda não foi julgado.

8. Além disso, em razão de ter transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de suas alegações de defesa, tomou-se revel e não lhe aproveitando as informações carreadas aos autos pelo Sr. Flávio Daltro para afastar sua responsabilidade, deve o Sr. Gilberto Schwarz de Mello ser condenado em débito, integralmente, pelos valores da citação.

CONCLUSÃO

9. Por não apresentar defesa que pudesse afastar sua responsabilidade e não tendo elementos objetivos na defesa apresentada pelo Sr. Flávio Daltro, o Sr. Gilberto Schwarz de Mello deve ser condenado em débito pela omissão do dever de prestar contas da aplicação dos recursos públicos repassados à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães por força do Convênio n. 5537/2005, Siafi 547334, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para a “Aquisição de Equipamento e Material Permanente”, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), naquele município.

10. Propõe-se, também, a aplicação de multa ao ex-gestor e o julgamento das contas como irregulares. Além, como o gestor permaneceu revel no processo, embora tenha sido citado regularmente, é possível que é adequado utilizar-se de medida excepcional para promover o arresto dos bens do responsável tendo em vista que o processo judicial que enfrenta na justiça estadual há anos se arrasta e é possível supor que o responsável tenha tempo suficiente para dos bens se desfazer para evitar o ressarcimento ao erário. Por fim, como medida punitiva e também pedagógica para futuros gestores, pela prática de não prestar contas adequadas de recursos federais repassados, propõe-se inabilitar o ex-prefeito para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública federal. Tal procedimento se justifica em razão de o ex-prefeito não ter prestado contas na data adequada, causando toda movimentação do aparato de controle interno e externo para o deslinde do feito, gerando custos para a sociedade e, ainda assim, não se deu ao trabalho de se manifestar perante o TCU, quando solicitado, mostrando destemor em relação às normas e aos regulamentos da Administração Pública, e, ainda, desrespeito institucional às entidades que representam o Estado brasileiro.

11. Por seu turno, o então prefeito sucessor, Sr. Flávio Daltro Filho deve ter suas alegações de defesa acolhidas

integralmente, pois conseguiu demonstrar de maneira objetiva que tomou as providências a seu encargo que eram cabíveis à época dos fatos.

BENEFÍCIOS DA AÇÃO DE CONTROLE

12. A presente ação de controle possui como benefício direto o ressarcimento aos cofres públicos dos valores repassados à municipalidade cuja boa e regular utilização não foi comprovada pelo então gestor Gilberto Schwarz de Mello. Além disso, a cominação de multa e condenação em débito tem o caráter pedagógico de afastar novas irregularidades dessa natureza, contribuindo para melhoria da atuação da administração pública.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Flávio Daltro Filho CPF 072.306.051-72), ex-prefeito de Chapada dos Guimarães (gestão 2009/2012);

II – julgar as contas do Sr. Gilberto Schwarz de Mello (CPF 523.182.651-00), ex-prefeito de Chapada dos Guimarães (gestão 2005/2008) irregulares, com fundamento no art. 16, III, 'a', da Lei 8443/92, imputando-lhe débito e concedendo-lhe o prazo de 15 dias, para que recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das respectivas datas de ocorrência, nos termos da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, recebidos por força do Convênio n. 5537/2005, Siafi 547334:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 300.000,00	28/8/2007

Valor atualizado até 25/02/2014 : R\$ 430.170,00

Com juros até 25/02/2014: R\$ 658.223,84

III – aplicar multa ao responsável, Sr. Gilberto Schwarz de Mello (CPF 523.182.651-00), ex-prefeito de Chapada dos Guimarães (gestão 2005/2008), com fundamento no art. 57 da Lei 8443/92;

IV – autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, caso não atendidas as notificações;

V – autorizar o pagamento decorrente das dívidas supramencionadas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, **caso solicitado**, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista da legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

VI – inabilitar, com fundamento art. 60 da Lei 8443/92, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, o Sr. Gilberto Schwarz de Mello (CPF 523.182.651-00), ex-prefeito de Chapada dos Guimarães (gestão 2005/2008);

VII – solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável julgado em débito, indicado no item II supra, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

VIII – encaminhar ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6. Encaminhados os autos ao MP/TCU, o ilustre representante do referido Órgão Ministerial, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, concordou com a aludida proposta da Unidade Técnica (Peça 17).

É o Relatório.